Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3822/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13002/2015
PROTOCOLO	: 1612505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: RAQUEL C PRANDO DE FIGUEIREDO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Raquel C Prando de Figueiredo - ME, para contratação de serviços especializados na confecção de impressos, a serem utilizados pelas unidades de saúde do Município.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 2650/2016 (peça 29), considerando regulares a licitação, e o contrato, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3520/2016 (peça 30), opinando:

> *"... **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato,...*
>
> *... **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a licitação e o contrato foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, é incorreto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 13 de fevereiro de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 10 de março de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação, e ao averiguar a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 10 de março de 2015, não sendo, portanto intempestivo, como equivocadamente apontado no item I da análise n. 29804/2015 (peça 28), e indevida a

aplicação de multa, recomendada pelo MPC em seu parecer.

Em face do exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade:

I – da licitação realizada pela Administração municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 2/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Raquel C Prando de Figueiredo - ME;

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®